

# TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS CARACTERIZAÇÃO E DEDUTIBILIDADE DE GASTOS



ALEXANDRE FERREIRA

Mestrando em Direito Fiscal da Universidade Católica

## NOTA PRÉVIA

O presente trabalho procurará caracterizar juridicamente a figura das tributações autónomas e o regime da dedutibilidade de gastos, vigente até ao final de 2013, em sede de IRC, com o objetivo último de perceber se devem os gastos incorridos com tributações autónomas ser considerados como despesas dedutíveis para efeitos de apuramento de lucro tributável.

Para o efeito, a estrutura do texto dividir-se-á numa (i) síntese dos acórdãos das instâncias arbitrais tributárias que versaram sobre a matéria em causa, (ii) análise das decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores pertinentes que trataram mediamente o tema, (iii) análise detalhada da natureza das tributações autónomas e (iv) reflexão-síntese final.

## 1. JURISPRUDÊNCIA ARBITRAL

Cumpre destacar que as instâncias arbitrais tributárias já se pronunciaram quanto à questão supra colocada tendo, em todas as decisões, negado a possibilidade de dedução dos gastos incorridos com tributações autónomas. Assim, sumariaremos as principais linhas argumentativas vertidas em diversas decisões arbitrais, que sustentaram tal entendimento<sup>1</sup>.

Primeiramente, na decisão arbitral n.º 209/2013-T, quando confrontado com o artigo 1.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (doravante “CIRC”), que dita que este imposto “incide sobre os rendimentos obtidos”, o Tribunal decidiu que tal disposição tem uma natureza programática, preconizando um sentido-geral (“normal”) do IRC que não tem subjacente qualquer intenção estritamente tipificadora ou delimitadora da operacionalidade do mesmo. Assim, nos termos da decisão, ainda que as tributações autónomas incidam sobre despesas, não se deve considerar este artigo bastante para a sua desconsideração enquanto IRC.

Por seu turno, as instâncias tributárias atribuíram, por exemplo, na decisão n.º 246/2013-T, larga relevância ao artigo 12.º do CIRC, que dita que as entidades transparentes fiscais “não são tributadas em IRC, salvo quanto às tributações autónomas”, firmando que esta norma revela que na perspectiva do legislador, as tributações autónomas integram o regime do IRC.

Ademais, os Tribunais entenderam, nas supra mencionadas decisões, que não constitui um óbice de princípio o facto de as tributações autónomas advirem da ocorrência de factos instantâneos, uma vez que o mesmo ocorre nos casos de retenção na fonte com carácter

definitivo (artigo 94.º, n.º 3 do CIRC). Neste contexto, as tributações autónomas consistem numa forma diferente de fazer incidir impostos sobre as empresas, que poderia constar de regulamentação autónoma.

O Tribunal susteve ainda, na decisão n.º 93/2014-T que, no tributo em apreço, poder-se-á dar o caso de um sujeito passivo se ver obrigado a pagar mais IRC caso se conceda a possibilidade de deduzir os gastos com tributações autónomas, em função do aumento de 10% da taxa de tributação no caso de prejuízos fiscais.

Por seu turno, o Tribunal, na decisão n.º 260/2013-T, firmou que o entrosamento do IRC com as tributações autónomas se prende, em larga medida, com o facto de estas incidirem sobre despesas dedutíveis. Portanto, não só as despesas realizadas por sujeitos passivos de IRC estão sujeitas à imposição de tributação autónoma, como tais despesas apenas o estarão conquanto sejam eleitas como despesas dedutíveis no apuramento do lucro tributável.

Aqui chegados, as instâncias tributárias têm entendido, em regra, que o reduto da questão se concentra na determinação da intencionalidade do legislador, expressa no texto legislativo compreendido globalmente. Pelo que, ainda que se entenda que as tributações autónomas não cor-